TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3654 | Campo Grande-MS |quarta-feira, 31 de janeiro de 2024 – 65 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro_____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro_____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro_____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta_____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas_____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 59
ATOS DO PRESIDENTE 65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1782/2023

PROCESSO TC/MS :TC/2821/2018
PROTOCOLO: 1892364
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO: DEJAILTON HENRIQUE ASSAD
ADVOGADOS: FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB-MS 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB-MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB-MS 9.108, WILLIAM DA SILVA PINTO- OAB-MS 10.378 E OUTROS.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE NOS DOCUMENTOS – ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE QUE APRECIOU AS CONTAS DO 3º AO 6º BIMESTRE – CONTRARIEDADE AO ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141/2012 – DISTORÇÃO NO VALOR DO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE NÃO CORRESPONDE AO VALOR APURADO PELO SOMATÓRIO DOS EXTRATOS DE DEZEMBRO – CARÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL – INCONFORMIDADE NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 31 E 70 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e das divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário**, relativa ao exercício financeiro de 2017, gestão do **Sr. Dejailton Henrique Assad**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jardim, em razão da ausência de documentos de remessa obrigatória a este Tribunal e divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência **II- aplicar multa** ao **Sr. Dejailton Henrique Assad,** Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jardim**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2659/2021
PROTOCOLO: 2094662
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: JEFFERSON DOUGLAS PASCOALOTO
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS APRESENTADAS NO ANEXO 15 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, *caput*, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pela infração.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Paranaíba,** relativa ao exercício financeiro de **2020**, tendo como ordenador de despesa o **Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto**, Ex-Secretário Municipal da Educação, em decorrência das seguintes irregularidades: Divergência entre os Demonstrativos das Variações Patrimoniais apresentadas no Anexo 15 (peça 22, fls. 686-687) em relação ao apresentado (peça 65, fls. 1.150-1.152), ferindo o requisito da confiabilidade nos demonstrativos contábeis; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 37 e 42, caput, II e V, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e demais dispositivos já apontados anteriormente, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar** ao **Sr. Jefferson Douglas Pascoaloto**, Ex-Secretário Municipal da Educação, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente no valor de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o termo dispositivo do inciso I, deste voto; fixar o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).
Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1793/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2617/2019
PROTOCOLO: 1963646
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – BALANÇO PATRIMONIAL – IMPROPRIEDADES – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, as contas de gestão prestadas pelo Sr. **Carlos Alberto Moraes Coimbra** (ex-Secretário de Estado de Educação), relativas ao exercício de **2018**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para: **1.** Realizar um levantamento geral da situação dos bens imóveis da SES e adequação dos respectivos saldos contábeis entre o Sistema de Gestão Patrimonial (SISPAT) e o Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), a fim de que a gestão patrimonial mantenha consistência e integridade com os registros contábeis, em atenção ao item 3.5.4 da parte IV do MCASP – 7ª edição; e **2.** Observar às disposições do item 3.3 da Portaria STN nº 548/2015, que instituiu o PIPCP, no que tange ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens imóveis e respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens imóveis do patrimônio cultural e de infraestrutura), cuja obrigatoriedade de registros contábeis se iniciou a partir de 01/01/2019.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO - AC00 - 1795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2928/2021
PROTOCOLO: 2095163
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILANDIA
JURISDICIONADA: LUCIANA BARBARA DE QUEIROZ VIEIRA
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N°17.577, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N°10.849
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACERCA DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RECURSO DEVIDAMENTE APLICADO NO EXERCÍCIO EM REFERÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AOS LIMITES LEGAIS – FALHA FORMAL – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DE CONTROLE INTERNO EM MODELO PADRÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS APRESENTADOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão do Fundeb, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da identificação de impropriedades de natureza formal, que não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, bem como formuladas as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a **prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cassilândia**, exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da **Sra. Luciana Bárbara de Queiroz Vieira**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; sobre abertura de créditos adicionais acerca do superávit financeiro do exercício anterior, em consonância com a legislação à época; para **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-la no cargo, que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, de modo a evitar que as falhas mencionadas nas razões deste Voto ocorram no futuro, notadamente sobre a remessa dos balancetes mensais ao SICOM em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018; abertura de créditos adicionais acerca do superávit financeiro do exercício anterior, respeitando a legislação à época; que as Notas Explicativas sejam publicadas de modo a cumprir os requisitos da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas; e **intimar** a(s) interessada(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2931/2019
PROTOCOLO: 1965374
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
JURISDICIONADOS: 1. HERMINIA ALVES DE ALMEIDA; 2. RICARDO CARDOSO GURGEL; 3. CELSO CAVALHEIRO.
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESACORDO COM O ART. 41 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – ANEXO 17 E 13 – REGISTRO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em decorrência das infrações consubstanciadas na falta de aprovação das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde, na ausência de documentos obrigatórios e nas divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular**, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Terenos**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, gestão do Sr. **Ricardo Cardoso Gurgel**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sra. **Herminia Alves de Almeida**, Ex-Secretária Municipal de Saúde e Sr. **Celso Cavalheiro**, Ex-Secretária Municipal de Saúde, em razão da não aprovação das Contas pelo Conselho Municipal de Saúde, ausência de documentos obrigatórios e divergências nos registros contábeis, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** a Sr. Ricardo Cardoso Gurgel, Sra. Herminia Alves de Almeida e Sr. Celso Cavalheiro, Ex-Secretários Municipais de Saúde, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS para cada,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 1828/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3033/2018
PROTOCOLO: 1893228
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDER ALCANTARA OLIVEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CLASSIFICAÇÃO DO EMPENHO DE DESPESA EM RUBRICA DIVERSA DA DEVIDA E SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXECUÇÃO DE DESPESA ACIMA DO VALOR AUTORIZADO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da classificação do empenho de despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual, além da execução de despesa acima do valor autorizado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Eder Alcantara Oliveira** (Ex-Presidente da Câmara), em razão da classificação do empenho da despesa em rubrica diversa da devida e sem previsão na Lei Orçamentária Anual, além da execução de despesa acima do valor autorizado, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** ao Sr. **Eder Alcantara Oliveira,** Ex-Presidente da Câmara Municipal, no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 6/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2525/2018
PROTOCOLO: 1890548
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – IMPROPRIEDADES NAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONTROLADOR INTERNO NÃO SER DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Maracaju, referente ao exercício financeiro de 2017 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, MCASP e art. 37, II da CF/88; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO – PA00 – 7/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2760/2019
PROTOCOLO: 1964865
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: 1. ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; 3. GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA - OAB/MS 28.786
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS ANEXOS 11 E 12 – NÃO PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM MEIOS ELETRÔNICOS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Brilhante, referente ao exercício financeiro de 2018 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Donato Lopes da Silva**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância integral do disposto no art. 85 da Lei 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidências de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 8/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3019/2021
PROTOCOLO: 2095311
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO: DERLEI JOÃO DELEVATTI
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2020 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Derlei João Delevatti**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades, no caso, a observância integral do disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, 48-A e 55, § 2º; e pelo ENVIO deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33 e 59 da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 12/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3361/2018
PROTOCOLO: 1895276
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: JOSE IZAURI DE MACEDO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – GESTOR ESTAVA CIENTE DA TENDÊNCIA AO NÃO CUMPRIMENTO DA RECEITA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, e incisos VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas de governo da Municipal de Naviraí, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor **José Izauri De Macedo**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

incisos VI e VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 13/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4055/2021
PROTOCOLO: 2098719
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA/INCONFORMIDADE DE PEÇAS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INCONSISTÊNCIAS NOS DECRETOS E DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAIS – IMPROPRIEDADE NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS RELATIVOS À CESSÃO ONEROSA PRÉ-SAL – INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS RELATIVOS AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL –INCONSISTÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INCONFORMIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA EXERCER O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, incisos II, V, VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor **Edilsom Zandona de Souza**, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c art. 42, incisos II, V, VI e VIII, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido que observe as normas de escrituração contábeis, orientando o setor contábil, principalmente quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

PARECER PRÉVIO - PA00 - 14/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4790/2022
PROTOCOLO: 2165230
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – INCONFORMIDADE NO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NO QUADRO DE SUPERÁVIT OU DÉFICIT FINANCEIRO E O VALOR APURADO PELA DIFERENÇA ENTRE OS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS – PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDE AO VALOR APRESENTADO DO TOTAL DAS DÍVIDAS FLUTUANTES, EXCLUÍDOS OS OUTROS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

RECEBIMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS ANEXO 17 – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, ressalvas, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas,** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Negro, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor **Cleidimar da Silva Camargo**, prefeito, com fundamento no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados, no mesmo período; pela **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas que regem a contabilidade pública, especialmente, no sentido de orientar o setor contábil quanto à escrituração contábil, principalmente, em relação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 9/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15047/2015/001
PROTOCOLO: 1994983
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
ADVOGADOS: 1- FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; 2- LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA - OAB/MS – 21.481
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – REFIS – QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES – PAGAMENTO À MAIOR – RESPONSABILIZAÇÃO INDIVIDUAL – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. Não se conhece do recurso na parte que se refere à multa, quitada por meio da adesão ao programa REFIS, a qual constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.
2. A impugnação dos valores recebidos a maior, a título de subsídios pagos aos ex-vereadores, deve ocorrer de forma individualizada.
3. Conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário, no sentido de desconstituí-la, a fim de reabrir a instrução processual, retornando o presente feito à relatoria originária para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos vereadores, à época, pelo recebimento a maior de subsídios pagos acima do limite constitucional, no exercício de 2014, haja vista a responsabilização individual pela devolução da quantia impugnada aos cofres municipais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, ex-

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

presidente da Câmara Municipal de Aquidauana, em face da Deliberação AC00-3270/2018, prolatada nos autos do TC/MS n. 15047/2015, no sentido de desconstituí-la, a fim de reabrir a instrução processual, retornando o presente feito à relatoria originária para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos vereadores, à época, pelo recebimento a maior de subsídios pagos acima do limite constitucional, no exercício de 2014, haja vista a responsabilização individual pela devolução da quantia impugnada aos cofres municipais; pela **quitação** da multa infligida na deliberação recorrida, em razão da adesão da recorrente ao Refis; e pela intimação do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 10/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15959/2015/001
PROTOCOLO: 2117145
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
ADVOGADAS: 1- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS 22.102; 2- ISADORA GONÇAVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS 18.046
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E APARELHAMENTO DO CONTROLE INTERNO – INCONSISTÊNCIA NO VALOR ARRECADADO DO IPTU, ITBI E ISSQN – COSIP – INCONSISTÊNCIA NO VALOR ARRECADADO, FALTA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA E INCONSISTÊNCIA NO VALOR ARRECADADO DE DÍVIDA ATIVA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ADEQUADOS DE CONTROLE DE TESOURARIA – AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO – INFRAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DE CONTROLES ADEQUADOS NO GASTO COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLES DOS MATERIAIS DO ALMOXARIFADO – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS – ADESÃO AO REFIC – PERDA DO OBJETO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.
1. Não se conhece do recurso na parte que se refere à multa, quitada por meio da adesão ao programa REFIS, a qual constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 13/2020.
2. A alegação de despesas com hospedagem e alimentação que correspondem a visitas excepcionais da empresa de consultoria ao município, as quais se tornaram mais intensas após a deflagração das duas operações da Polícia Federal, sendo assim, tais visitas a mais não estavam estabelecidas em contrato de prestação de serviços, é insuficiente para reavaliação da irregularidade que motivou a impugnação de valores, ante a ausência de documentos comprobatórios de tais alegações.
3. Conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em relação aos itens: 1. ausência de implementação, regulamentação e aparelhamento do controle interno; 2. inconsistência no valor arrecadado do IPTU, ITBI E ISSQN; 3. inconsistência no valor arrecadado de COSIP e falta de fiscalização dessa receita e inconsistência no valor arrecadado de dívida ativa; 4. ausência de procedimentos adequados de controle de tesouraria; 7. ausência de fiscal de contrato; 8. infração à regra do concurso público; 9. ausência de controles mais adequados no gasto com combustíveis (item 7.1 do relatório de auditoria) ausência de controles dos materiais do almoxarifado e 10. ausência de regulamentação da prestação de contas das diárias, pelo **conhecimento e perda do objeto** em razão da adesão ao REFIC e **quitação** da multa respectiva, conforme Certidão de Quitação de Multa (fls. 229/230 do TC/15959/2015); em relação ao item 5: gastos com hospedagens e alimentação impugnáveis - infração ao artigo 37, XXI, CF e ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 (itens 5.1.1, 5.1.2, 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do relatório de auditoria), pelo **conhecimento e não provimento do recurso** interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria**, ex-prefeito do Município de Ladário, mantendo-se inalterado o Acórdão - AC00 - 582/2020, proferido no TC/15959/2015, fls. 212/222; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO - AC00 - 11/2024

PROCESSO TC/MS: TC/20052/2015/001
PROTOCOLO: 2107732
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS – IMPROPRIEDADE NÃO SANADA – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE QUE HOUVE RESPOSTA À INTIMAÇÃO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS – IMPROPRIEDADE SANADA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MANUTENÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A mera repetição literal dos argumentos apresentados no processo originário é insuficiente para a reavaliação da irregularidade relacionada à ausência da planilha orçamentária para composição dos custos e do cronograma de desembolso físico financeiro no termo de referência.
2. A constatação de que houve atendimento às intimações deste Tribunal de Contas, após análise dos autos originários, permite sanar a impropriedade na decisão recorrida referente ao não atendimento de intimações.
3. Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados e independe de dolo, portanto, uma vez constatada a remessa intempestiva de documentos, que foi arbitrada dentro dos parâmetros legais, deve ser mantida.
4. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso interposto pelo **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, prefeito municipal de Angélica, à época, para o fim de excluir do item III do Acórdão AC01-510/2020, proferido nos autos TC/20052/2015, a infração caracterizada pelo não atendimento à intimação, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 12/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6876/2015/001
PROTOCOLO: 2132129
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO
RECORRENTE: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014 DO SUPERÁFIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2013 – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. A ausência do encaminhamento de notas explicativas aos demonstrativos contábeis, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, entretanto, cabe recomendação ao responsável.
2. A falta de abertura de crédito adicional para sua regular utilização é julgada como falha passível de ressalva, por considerar que não se caracteriza ato antieconômico que possa resultar em danos ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, em conformidade com entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.
3. Conhecimento e provimento do recurso ordinário, a fim de declarar as contas regulares com ressalva, excluir a multa, bem como acrescentar a recomendação ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Aldeci de Oliveira Silva Gama**, secretária municipal de Educação, à época, em face do **Acórdão AC00-642/2021**, prolatado nos autos **TC/MS n. 6876/2015**, a fim de alterar o item I para regularidade com ressalva, excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável, para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento a recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 13/2024

PROCESSO TC/MS: TC/02571/2012/001
PROTOCOLO: 1906459
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS: 1- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N° 10.094; 2- BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS N° 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE DESPESA ACIMA DO VALOR EFETIVAMENTE LIQUIDADO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO POR ADESÃO À LEI ESTADUAL N. 5.454/19 (REFIS) – APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – QUITAÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. É reconhecida a perda parcial do objeto do recurso ordinário, restando prejudicado o exame de mérito em relação à sanção, em razão do pagamento da multa, por adesão ao Refis (Lei Estadual n. 5.454/19), permitindo dar quitação ao responsável.
2. A apresentação das notas fiscais que demonstram a correta liquidação do objeto, afastando as impropriedades apontadas pela decisão recorrida, motiva o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo, bem como afastar a impugnação de valor.
3. Conhecimento e provimento do recurso para o fim de declarar a regularidade da execução financeira e excluir a impugnação imposta na deliberação recorrida, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo **Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito**, ex-prefeito municipal, para o fim de declarar a **regularidade da execução financeira** e **excluir a impugnação** imposta no item III, da **Deliberação AC01-1653/2016**, proferida nos autos **TC/02571/2012**, mantendo-se os demais itens; pela **quitação da multa** imposta no item IV, em razão da Certidão de Quitação de Multa, por adesão ao Refis, constante da peça 85 dos autos originários **(TC/02571/2012)**; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 16/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1139/2022/001
PROTOCOLO: 2222388
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
RECORRENTE: JOILSON SILVA DA CRUZ
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTROLE PRÉVIO. INTEMPESTIVIDADE – MULTA – VALOR ESTIMADO ABAIXO DO LIMITE DA REMESSA OBRIGATÓRIA – RAZÃO AO RECORRENTE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

A constatação de que os documentos foram enviados para controle prévio equivocadamente, uma vez que o valor da contratação é inferior ao valor limite estipulado no inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, enseja a reforma decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Joilson Silva da Cruz**, diretor-presidente, em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-7256/2022**, prolatada nos autos TC/MS n. 1139/2022, a fim de excluir os itens I e II da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens da decisão; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 19/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1605/2021/001
PROTOCOLO: 2251250
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
RECORRENTE: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ATRASO NA REMESSA DOS DOCUMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – PERÍODO DE ADAPTAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS – REGILARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.
1. Exclui-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, considerando a época em que ocorrido o atraso, período de adaptação dos entes público durante o início da pandemia, somada à regularidade dos atos e à ausência de prejuízo ao erário, permite aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais, especialmente com o fim do período pandêmico.
2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Franciel Luiz de Oliveira,** ex-secretário municipal de Saúde do município de Coxim - MS, em face do **Acórdão AC02-459/2022**, prolatado nos autos TC/MS n. 1605/2021, excluindo o item II e III, referente à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 33/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16096/2022
PROTOCOLO: 2208076
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS: 1. ROBERTINO DIAS; 2. LIGIA DA SILVA MACHADO.
ADVOGADO: LUIZ ALBERTO FONSECA – OAB/MS 14.013
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – OBJETO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – ACHADOS PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS – ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES CORRETIVAS – REGULARIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

A apresentação de justificativas e documentos suficientes para demonstrar o atendimento das recomendações corretivas necessária, enseja a declaração de regularidade dos atos e procedimentos administrativos que integram o relatório de auditoria, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 129/2022, elaborado após fiscalização realizada na Câmara Municipal de Amambai, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 194, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 35/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2480/2019
PROTOCOLO: 1963380
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DO EXERCÍCIO – LEI DE INSTITUIÇÃO DO FUNDEB – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – ESCLARECIMENTOS DO GESTOR – NECESSIDADE DE UMA AUTORIZAÇÃO LEGAL E ESPECÍFICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Genilson Canavarro de Abreu**, Ex-Secretário Municipal de Educação, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), além da remessa de toda documentação regimentalmente exigida, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 36/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23908/2016/001
PROTOCOLO: 2262160
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

RECORRENTE: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERCEIRA FASE CONTRATUAL (3ª) – INTEMPESTIVIDADE DE QUATRO (4) ANOS NA REMESSA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INCAPAZES DE MODIFICAR OS TERMOS DA DECISÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, uma vez que, verifica-se que as razões estão desprovidas de qualquer fundamento capaz de modificar os termos da decisão combatida, além do fato de que foram 4 (quatro) anos de desídia no envio da documentação comprobatória, que só foi apresentada após o impulso dos técnicos da DFE e intimação deste Colendo Tribunal.
2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira,** prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Japorã/MS, para manter intacto o **Acórdão AC02 - 345/2022** prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 23908/2016; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 37/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2684/2021
PROTOCOLO: 2094696
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: HELIETY ALVES ANTIQUEIRA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas - FUNDEB**, gestão sob responsabilidade da Sra. **Heliety Alves Antiqueira** (ex- Secretária Municipal de Educação e Cultura), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, de modo a cumprir a Resolução TCE/MS n. 88/2018 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO - AC00 - 40/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2800/2019
PROTOCOLO: 1964957
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: MARCOS SAVITRAZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MANEIRA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular e da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelas infrações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Dois Irmãos do Buriti**, relativa ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. **Marcos Savitraz** (Ex-Secretário Municipal de Educação), em razão da escrituração das contas públicas de maneira irregular, assim como pela ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; em **aplicar multa** ao Sr. **Marcos Savitraz,** Ex-Secretário Municipal de Educação de Dois Irmãos do Buriti**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 45/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2504/2018
PROTOCOLO: 1890527
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS: ADEMIR SOUZA ALMEIDA; JAIR SCAPINI; ULISSES ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALHA QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **em declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, de responsabilidade do **Sr. Ulisses Rogério de Souza Barbosa** (Ex-Secretário Municipal), sem prejuízo de eventual

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, para que o responsável, ou a quem vier a sucedê-lo, observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, com o intuito de assegurar que as prestações de contas futuras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida regimentalmente, especialmente as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis além do Quadro Demonstrativo dos Profissionais da Saúde, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; **e intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 47/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2800/2021
PROTOCOLO: 2094914
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: KATIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS N° 19.098; 2. PEDRO DE ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS N° 25.250
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHAS – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO DESTITUÍDO DA ANÁLISE DAS CONTAS DO FUNDEB – ART. 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 – SALDO DAS DISPONIBILIDADES TRANSFERIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA NÃO APLICAÇÃO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA EDUCAÇÃO NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; expedindo as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Gestor do FUNDEB de Santa Rita do Pardo, para que adote as seguintes providências: **a)** que se atentem para a remessa ou envio tempestivo dos próximos balancetes mensais e dentro do prazo legal; **b)** que os próximos pareceres emitidos pelo Controle Interno, traga informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora; **c)** que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008; **d)** que se adote medidas necessárias para se fazer cumprir aplicação mínima e os limites previstos no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO - AC00 - 59/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3055/2022
PROTOCOLO: 2157918
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – ADMISSIBILIDADE LIMITADA E RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ERRO DE CÁLCULO – NÃO CONHECIMENTO.
1. O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.
2. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, de modo que os argumentos apresentados não dizem respeito a eventual erro de cálculo, caracterizando ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Carlos Augusto da Silva**, prefeito municipal, à época, de Cassilândia/MS, pela ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 29/2020, proferido no TC/7963/2015.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 63/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5527/2022
PROTOCOLO: 2104091
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 E OUTROS.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO – ADMISSIBILIDADE LIMITADA E RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ERRO DE CÁLCULO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – OFENSA AS NORMAS LEGAIS – NÃO CONHECIMENTO.
1. O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.
2. Não se conhece do pedido de reapreciação que não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, de modo que os argumentos apresentados não dizem respeito a eventual erro de cálculo, caracterizando ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, prefeito municipal, à época, de Alcinópolis/MS, por ofensa ao art. 120, § 1º, do Regimento Interno, mantendo na íntegra o Parecer Prévio n. 30/2020, proferido no TC/4153/2014.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO - AC00 - 71/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5233/2016/001
PROTOCOLO: 1963251
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
RECORRENTE: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS: 1- BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; 2- LUCIANA SILVA DE ALMEIDA - OAB/MS 17.391; 3- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MULTA – ADESÃO AO REFIS – CONFISSÃO, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUALQUER MEIO DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DÉFICIT DO EXERCÍCIO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – INABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PARA ALTERAR O CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – VÍCIO DE OFICIALIDADE NA AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. De acordo com o art. 3º da Lei n. 5454/2019, assim como o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. É desprovido o recurso ordinário, uma vez que a documentação complementar carreada no caderno processual é inábil para alterar o conteúdo da deliberação recorrida e as alegações de conduta proba, ausência de prejuízo ao erário e boa-fé, não eximem o gestor de culpa e tampouco saneiam os vícios na prestação de contas.
3. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Leandro Peres de Matos**, prefeito municipal à época, mantendo na íntegra o **Acórdão AC00 – 2453/2018,** proferido no **TC/5233/2016** (fls. 215/218); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 76/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5233/2016/002
PROTOCOLO: 1980122
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA IMBRIANI MARTINS
ADVOGADOS: 1- BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; 2- ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MULTA – ADESÃO AO REFIS – CONFISSÃO, RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DE QUALQUER MEIO DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DO DÉFICIT DO EXERCÍCIO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR INCAPAZ DE ALTERAR O CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA – VÍCIO DE OFICIALIDADE E AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. De acordo com o art. 3º da Lei n. 5454/2019, assim como o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.
2. É desprovido o recurso ordinário, uma vez que a documentação complementar carreada no caderno processual é inábil para alterar o conteúdo da deliberação recorrida, pois não eximem o gestor de culpa e tampouco saneiam os vícios na prestação de contas.
3. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso ordinário interposto pela **Sra. Débora Cristina Imbriani Martins**, gerente de meio ambiente à época, mantendo na íntegra o **Acórdão AC00 – 2453/2018**, proferido no TC/5233/2016 (fls. 215/218); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 87/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23049/2017/001
PROTOCOLO: 2123332
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADOS: 1. NELSI ZOLLETT; 2. LINDINALVA FERREIRA NETO DE ALENCAR; 3. VALDECI CANDIDO STOLTE; 4. LUIZA APARECIDA DOS SANTOS DUART; 5. VERA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - OAB/MS Nº 11.261
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DAS CONVOCAÇÕES – CARGO DE PROFESSOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGITIMIDADE DAS CONVOCAÇÕES NA ÁREA DE EDUCAÇÃO – LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.
1. As convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas definiu na Súmula TC/MS n. 52, vigente à época da convocação, portanto cumpre declarar o respectivo registro.
2. Diante do registro das contratações, cabe excluir a multa em razão de remessa intempestiva de documentos, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.
3. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Denize Portolann de Moura Marins**, ex-secretária municipal de Educação, em face do **Acórdão AC02-252/2020**, prolatado nos autos TC/MS n. 23049/2017, para o fim de declarar o registro das convocações de **Nelsi Zollett**, no período de 6/2/2017 a 7/7/2017, **Lindinalva Ferreira Neto de Alencar,** no período 6/2/2017 a 7/7/2017, **Valdeci Candido Stolte**, no período de 6/2/2017 a 7/7/2017**, Luiza Aparecida dos Santos Duart**, no período de 6/2/2017 a 7/7/2017 e **Vera Maria de Souza**, no período de 6/2/2017 a 31/12/2017, todos para o cargo de professor, no item I, bem como pela exclusão dos itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, e dos demais itens, como consequência natural do registro, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 95/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16995/2017/001
PROTOCOLO: 2133141
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
ADVOGADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES - OAB/MS Nº 11.261
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – CARGO DE COORDENADORA DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO CARGO PARA HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – MULTA – CONVOCAÇÃO IRREGULAR – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

1. O desrespeito ao comando legal do próprio município, pela gestora, que não prevê a atividade de coordenadora para as hipóteses de convocação temporária da forma como se deu, enseja a manutenção da decisão recorrida.
2. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, secretária de Educação de Dourados, à época, contra a **Decisão Singular DSG-G.MCM-8023/2020**, prolatada nos autos TC/MS n. 16995/2017, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 96/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12327/2022
PROTOCOLO: 2195240
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO (SAD) – ESCOPO – AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DECORRENTES DE DEMANDAS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 E RESPECTIVOS PROTOCOLOS DE ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA PÚBLICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – UTILIDADE EXAURIDA – ARQUIVAMENTO.
A constatação na auditoria de conformidade, que teve por escopo as aquisições ou contratações de serviços decorrentes de demandas para enfrentamento da pandemia da Covid-19, bem como, seus respectivos protocolos de encaminhamento para esta Corte de Contas, de exaurimento quanto a sua utilidade, diante da não identificação das contratações públicas nas áreas de assistência social, segurança pública e tecnologia da informação, enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 194, § 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 122/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1914/2021/001
PROTOCOLO: 2267209
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE: ADILSON FERREIRA DO LAGO
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N°17.577
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – CONCURSO PÚBLICO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. O não cumprimento dos prazos de remessa dos documentos obrigatórios, inexistindo qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados, enseja a manutenção da decisão recorrida, ademais, inere-se que a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de sessenta UFERMS.
2. Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Adilson Ferreira do Lago,** vereador-presidente da câmara municipal de Coxim, à época, em face da **Decisão Singular DSG-G.MCM-3472/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 1914/2021, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 131/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8590/2022
PROTOCOLO: 2182027
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS: 1. MARCELA RIBEIRO LOPES; 2. MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE ARAÚJO PEREIRA.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – ESCOPO – AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA PRÓPRIA E TERCEIRIZADA DO TRANSPORTE ESCOLAR – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR – FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES AFIXADA NO INTERIOR DO VEÍCULO, EMITIDA PELO DETRAN/MS – PROBLEMAS TÉCNICOS E OPERACIONAIS NOS TACÓGRAFOS – TACÓGRAFO COM CERTIFICADO DE VERIFICAÇÃO DO INMETRO FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA – VEÍCULOS COM FALHAS NA ILUMINAÇÃO – DETERMINAÇÃO.
Constatado na auditoria de conformidade, que teve por escopo a avaliação as condições estruturais e sanitárias dos veículos que compõem a frota própria e terceirizada do transporte escolar, a ocorrência de algumas impropriedades que não foram sanadas, em razão da ausência de comprovação da emissão de autorização para transporte escolar; falta de autorização para transporte de escolares afixada no interior do veículo, emitida pelo DETRAN/MS; problemas técnicos e operacionais nos tacógrafos; tacógrafo com certificado de verificação do Inmetro fora do prazo de vigência; e veículos com falhas na iluminação, emite-se determinação à prefeita municipal e à secretária municipal de educação, para a adoção de medidas no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação** à Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal, e à Sra. **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, secretária municipal de educação, para que: **a)** Exija das empresas contratadas, por meio do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e do seguro de transporte de passageiros; manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como: pneus, câmera de ré, lanternas e outros; cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município e cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331; **b)** Regularize imediatamente a autorização para transporte escolar, referente ao veículo de placa HSH-5309, assim como, mantenha as autorizações regulares; **c)** Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto à validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares; **d)** Afixe nos veículos de transporte escolar de placa HSH-5309, DWM-6055 e HTA-6634, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **e)** Realize manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos da frota própria: QAP-0C61, QAP-0C75, NRZ3554 e AAY-7701; **f)** Determine à empresa contratada que realize a manutenção dos tacógrafos dos seguintes veículos: HTI-3915, JIN-1378 e HTJ-7245; **g)** Observe com mais rigor as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN n. 504/2014, na Resolução CONTRAN n. 14/1998, na Portaria DETRAN/MS n. 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal n. 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório; **h)** Instale aparelhos GPS nos veículos de transporte escolar, a fim de contribuir com a segurança e a integridade das crianças transportadas, e, também, através do monitoramento, possa controlar a localização, a velocidade e o itinerário dos veículos, visto se tratar de ferramenta eficaz para o combate às irregularidades no transporte escolar; pela **fixação** do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal, e a Sra. **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, secretária municipal de educação elaborem um Plano de Ação, contendo o cronograma para adoção das medidas necessárias à implantação da recomendação exarada, caso ainda não implementadas, para posterior acompanhamento quanto à efetividade das medidas adotadas, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I, da Resolução TCE-MS n. 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/23300/2016/001
PROTOCOLO: 1988392
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS: 1- BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; 2- ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DENTRO DO PRAZO – APLICAÇÃO DE MULTAS – TRATAMENTO ISONÔMICO A CASOS ASSEMELHADOS – REDUÇÃO DA MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. A permanência da pendência de documentos essenciais para a análise da legalidade da convocação, impossibilita o registro do ato e o afastamento da sanção decorrente, no entanto, cabe a minoração da multa aplicada pela convocação irregular com o intuito de dar o tratamento isonômico ao gestor a casos assemelhados, já julgados nessa Corte de Contas.
2. A remessa intempestiva da documentação deve ser relevada, para o fim de afastar a multa aplicada, e acrescentar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.
3. Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por **unanimidade** nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, de 50 (cinquenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, no item 2, referente à multa pela convocação irregular, e excluir o item 3, referente à multa pela não remessa de documentos obrigatórios dentro do prazo, da **Decisão Singular DSG-G.MCM-175/2019**, bem como acrescentar a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão; e pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 146/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13873/2022/001
PROTOCOLO: 2271297
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS: 1- JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS 12.723; 2- LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - OAB/MS 23.797-B; 3- RODOLFO BARBOSA ZAGO - OAB/MS 26.424-B - OAB/SP 327.259; 4- LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE PESSOAL – REGISTRO DA NOMEAÇÃO – CARGO AUXILIAR DE COZINHA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.
1. Diante da legalidade do procedimento em exame, a irregularidade relativa à remessa intempestiva de documentos deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.
2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz Pereira,** ex-prefeito municipal, contra a **Decisão Singular DSG-G.WNB-3356/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 13873/2022, excluindo os itens II e IV, referentes à multa e ao prazo de pagamento, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 149/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13915/2021
PROTOCOLO: 2142663
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RELATÓRIO DE AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – ESCOPO – AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – AUSÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES – ARQUIVAMENTO.
A constatação na auditoria de levantamento, realizada no campo das contratações de aquisições de bens e serviços em Tecnologia da Informação (TI), promovidas pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), que o objetivo da fiscalização foi atingido, por não terem sido identificadas irregularidades ou falhas, enseja o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de Relatório de Auditoria de Levantamento realizada no campo das contratações de aquisições de bens e serviços em Tecnologia da Informação (TI), promovidas pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) no ano de 2021, de responsabilidade da Sra. **Ana Carolina Araújo Nardes**, secretária de estado, tendo em vista não terem sido constatados indícios de irregularidades, com fulcro no art. 194, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4042/2014/001
PROTOCOLO: 2124791
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO DE NIOAQUE
RECORRENTE: ALZIRA CLAUDIA FALEIROS DE SOUZA SÁ LIMA
ADVOGADOS: 1. ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS Nº 10.094; 2. BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS Nº 18.848
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DESPORTO – IRREGULARIDADE – MULTA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS REGISTROS DO DEMONSTRATIVO CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM OS CANCELAMENTOS E ESTORNOS – NÃO APRESENTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – GRAVES IRREGULARIDADES DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR PARCIALMENTE A DELIBERAÇÃO – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.
1. Uma vez que as razões recursais demonstram que há harmonia entre as informações do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada, com as cópias dos decretos enviados e o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais anexado ao recurso e que a irregularidade decorrente da ausência do parecer do conselho assinado por todos os membros está sanada, deve ser provido o recurso para afastar tais irregularidades.
2. A apresentação de argumentos suficientes para afastar parte das irregularidades da prestação de contas de gestão, permite a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

razoável e proporcional redução da multa aplicada.
3. Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Alzira Claudia Faleiros de Souza Sá Lima**, ex-secretária municipal de educação, para o fim de reduzir a sanção pecuniária imposta no **item 2.2 do Acórdão AC00-199/2021**, proferido nos autos TC/4042/2014, para o valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) Uferms, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 164/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14208/2022
PROTOCOLO: 2201820
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS E CONTRATOS INCLUINDO AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO EXAMINADO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – AUSÊNCIA DE NORMAS PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS ADEQUADAS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS NA ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO QUADRO CONSOLIDADO DAS MÉDIAS DOS PREÇOS – AUSÊNCIA DE ANÁLISE CRÍTICA DOS ORÇAMENTOS – DESIGNAÇÃO GENÉRICA DOS FISCAIS DE CONTRATOS – AUSÊNCIA DE NORMATIVOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO – USO INADEQUADO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA GERENCIAMENTO DE FROTA – FRAGILIDADE DO CONTROLE EFETIVO DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS E PEÇAS – FRAGILIDADE DO CONTROLE INTERNO NAS ANÁLISES TÉCNICAS DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS ACOMPANHAMENTOS REALIZADOS PELO SETOR DOS PROCEDIMENTOS ORIGINÁRIOS DE ATOS LICITATÓRIOS – FRAGILIDADE NA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – DIVERGÊNCIAS ENTRE A RELAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E OS QUANTITATIVOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DOS CONVÊNIOS – VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a irregularidade dos atos administrativos praticados no âmbito das licitações efetivadas e contratos formalizados, em razão dos achados do Relatório de Auditoria de Conformidade, quais sejam: a ausência de Plano Anual de Contratações; ausência de normas que regem a elaboração dos estudos técnicos preliminares e ausência da demonstração das técnicas quantitativas adequadas (arts. 7º, § 4º e 15 da Lei n. 8.666/93); ausência de normativos na elaboração de pesquisa de mercado; ausência de demonstração do quadro consolidado das médias dos preços e ausência de análise crítica dos orçamentos (arts. 15, V, 40, § 2º, II e 43, IV da Lei n. 8.666/93 e Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/98); designação genérica dos fiscais de contratos, ausência de normativos sobre a fiscalização dos contratos e ausência de relatórios de fiscalização (art. 67 da Lei n. 8.666/93); uso inadequado do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de gerenciamento de frota, e fragilidade do controle efetivo de abastecimentos de combustíveis e peças (art. 15 da Lei n. 8.666/93); fragilidade do Controle Interno no que diz respeito às análises técnicas dos processos licitatórios e ausência de documentos comprobatórios dos acompanhamentos realizados pelo setor dos procedimentos originários de atos licitatórios (art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar 101/2000); fragilidade na realização dos procedimentos licitatórios (inobservância às Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64); e transparência pública – a relação dos processos licitatórios diverge dos quantitativos apresentados pela Administração e ausência das informações dos Convênios firmados pelo Município (Lei n. 12.527/2011); caracterizando infringência às normas legais e regulamentares que regem a matéria, as quais resultam na aplicação de multa à responsável e recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos administrativos praticados em processos licitatórios realizados no âmbito das licitações efetivadas e contratos formalizados no **exercício de 2022**, incluídas as despesas realizadas, nos meses de janeiro a dezembro na Prefeitura de Corguinho pela responsável, Sra. **Marcela Ribeiro Lopes**, prefeita municipal, em razão das diversas impropriedades identificadas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

que infringem às normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à responsável Sra. Marcela Ribeiro Lopes, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, especialmente: **a)** que o Munícipio cumpra as regras dispostas no Decreto Municipal n. 20/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e/ou crie regulamentos, normativas ou procedimentos internos, no sentido de realizar um Plano Anual de Compras, com a devida antecipação e publicidade, de forma a garantir a participação de todos os órgãos e entidades do Município, evitando o fracionamento das contratações e a realização de diversos procedimentos licitatórios com o mesmo objeto, garantindo economicidade à contratação; **b)** que passe a incluir nos estudos preliminares às suas contratações, de forma cristalina, a demonstração das técnicas de estimação a demonstrar a razoabilidade dos quantitativos estimados, para que passe a observar o art. 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e o princípio do planejamento; **c)** que realize as pesquisas mediante consultas a um maior número de fontes e fornecedores, a fim de obter preços mais vantajosos e fidedignos aos de mercado, e promova o juízo críticos dos valores pesquisados com elaboração de normativos acerca da realização da pesquisa de mercado; **d)** que passe a anexar nos processos de execução financeira os relatórios de fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado, os valores pagos, a avaliação da qualidade dos serviços prestados, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade, bem como que normatize a sistemática de fiscalização de contratos. E, ainda, promova cursos preparatórios para os servidores designados para bem executar a atividade de acompanhamento e fiscalização, a fim de que tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93; **e)** que reveja a prática de contratar combustível pela via de Registro de Preços, em face de sua natureza permanente e continuada, não se enquadrando nas alíneas permissivas do art. 3º do Decreto n. 7892/2013 c/c o art. 3º do Decreto Municipal n. 20/2003, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito municipal, e que passe a adotar mecanismos formais de controle administrativo para abastecimento; certificar-se de que os processos de execução financeira contenham cópia dos cupons que dão lastro às notas fiscais bem como os relatórios de abastecimento; **f)** que tome as providências necessárias para que a Controladoria Interna atue em todas as etapas dos atos administrativos, inclusive nas fases de execução financeira, de acordo com suas competências e atribuições legais; **g)** observe com maior rigor as normas legais que regem a realização dos procedimentos licitatórios e contratações, em especial a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2021, as Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, bem como a Lei n. 4.320/64; **h)** aprimore a alimentação de seu Portal da Transparência, no que se refere à publicação das informações sobre os editais de licitações, contratos e despesas no site do Município, assegurando-se de designar formalmente o setor responsável pelo acompanhamento contínuo do atendimento das normas de transparência pública contidas na Lei n. 12.527/2011.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 170/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16052/2013
PROTOCOLO: 1446986
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS: 1. DONATO LOPES DA SILVA; 2. LUCAS CENTENARO FORONI.
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RELATÓRIO DE AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO PARCIAL DE DELIBERAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO VALOR IMPUGNADO – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELO ATUAL RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS.
O cumprimento parcial da decisão em que não se verifica a comprovação do recolhimento do valor impugnado e o não atendimento à intimação desta Corte de Contas pelo atual responsável, no sentido de informar as medidas adotadas em relação ao ressarcimento do dano ao erário municipal, enseja a aplicação de multa e consequente encaminhamento de intimação à Procuradoria do Município para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

cumprimento do item 3 da Deliberação AC00 - 472/2018, pelo responsável e ordenador de despesas à época da Auditoria n. 45/2013 realizada no período de janeiro a dezembro de 2012 na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, Sr. **Donato Lopes da Silva**, ex-prefeito municipal; pelo **não cumprimento** do item 2 da Deliberação AC00-472/2018 de responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, ressarcindo ao erário os valores glosados devidamente atualizados; pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Lucas Centenaro Foroni**, prefeito municipal, por não comprovar as providências cabíveis tomadas para o fiel cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 472/2018, infringindo o inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS e o art. 78 da LCE n. 160/2012, com fulcro nos arts. 42, II e 44, I, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **intimação** da Procuradoria do Município de Rio Brilhante, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe as medidas adotadas ao exato cumprimento do item 2 da Deliberação AC00 - 472/2018 prolatada por este Tribunal de Contas nestes autos, sob pena das responsabilizações pertinentes; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relato

ACÓRDÃO - AC00 - 176/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2811/2023
PROTOCOLO: 2233951
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADOS: 1. VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR; 2. EMERSON AUGUSTO NAHABEDIAN.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DA QUALIDADE, REGULARIDADE E DISPONIBILIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – ACHADOS – NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS – SUPERAÇÃO DO TEMPO PERMITIDO DE PERMANÊNCIA DOS ALUNOS DENTRO DO VEÍCULO – 4 (QUATRO) HORAS DIÁRIAS – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO REGULAMENTADO EM ÂMBITO LOCAL – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LICITAÇÃO PELAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS – EXECUÇÃO DE LINHA POR FROTA PRÓPRIA – VÍNCULO CONTRATUAL JUNTO A EMPRESA CONTRATADA – NECESSIDADE DE REVISÃO DOS VALORES PACTUADOS – INCORREÇÕES NAS PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – NECESSIDADE DE DESTINAÇÃO ADEQUADA A VEÍCULOS SEM CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE – APRIMORAMENTO DO CONTROLE DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – SERVIDORES NÃO VINCULADOS À EDUCAÇÃO CEDIDOS PARA OUTRAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO COM ÔNUS PARA O CEDENTE – RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÕES COM RECURSOS DO FUNDEB – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a irregularidade dos atos de gestão praticados no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb devido a constatação da falta de segurança necessária ao transporte dos estudantes, o que é condição indispensável para reduzir a evasão escolar e assegurar o cumprimento ao princípio constitucional que garante a universalização do acesso à educação, cabendo aplicar multa aos responsáveis e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a corrigir as impropriedades constatadas, bem como prevenir a recorrência de tais irregularidades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados no transporte escolar e na aplicação dos recursos do Fundeb, no **ano letivo de 2023**, pelo Município de Nioaque e pela Secretaria Municipal de Educação, de responsabilidade do Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, prefeito municipal, e o Sr. **Emerson Augusto Nahabedian**, secretário municipal, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** aos responsáveis, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Valdir Couto de Souza Junior**, e **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Emerson Augusto Nahabedian**, secretário municipal, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias, se já não o fez, de modo a corrigir as impropriedades constatadas, bem como prevenir a recorrência de tais irregularidades, observado o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS, especialmente para que: **a)** corrija as falhas apontadas nos veículos da frota própria, com vistas à manutenção da segurança do transporte e cumprimento das exigências legais; **b)** adote

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

providências para a manutenção dos veículos de placa HSH2733, HQH9861, HSH2734, HSH2696, RWD4H94 e NRZ 3815, para que os mesmos fiquem aptos à prestação do serviço; **c)** notifique as empresas que prestam o serviço de transporte escolar, para que providenciem a adequação de seus veículos, de acordo com as inconsistências apontadas pelos técnicos desta Corte de Contas; **d)** providencie a regulamentação do serviço de transporte escolar em âmbito municipal, conforme determina o art. 139 do Código de Trânsito e cláusula 15.2 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019; **e)** realize um estudo técnico para verificar as medidas possíveis de serem implementadas para a redução do tempo de permanência dos alunos no trajeto do transporte escolar, com vistas ao cumprimento do tempo máximo de 4 (quatro) horas diárias; **f)** adote os procedimentos administrativos e legais necessários para dar destinação aos veículos inutilizáveis do transporte escolar; **g)** aprimore a fiscalização da quilometragem diária percorrida pelos veículos terceirizados, até que seja efetivamente implementado o controle via GPS, de forma que o valor pago corresponda a quilometragem percorrida; **h)** realize as mudanças contratuais e/ou financeiras necessárias para a adequação dos veículos que executam as linhas 12, 13 e 16 às exigências do procedimento licitatório; **i)** promova a adequação do Contrato n. 15/2020 à situação fática da linha 03; **j)** adote mecanismos de gestão dos abastecimentos da frota própria do transporte escolar, preferencialmente informatizado, que sejam suficientes para fortalecer o controle e ao mesmo tempo fornecer informações gerenciais; **k)** promova os ajustes necessários nos valores pactuados, por meio da correção de todas as planilhas de composição de custos e a aplicação correta do reajuste contratual; **l)** realize campanha de conscientização junto aos alunos sobre a importância do uso do cinto de segurança e conservação dos veículos do transporte escolar; **m)** realize estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introdução de monitores nas linhas de transporte escolar, com vistas ao aumento da segurança dos alunos; **n)** altere o recurso necessário para custear a folha de pagamento dos profissionais cedidos a outros órgãos não vinculados à educação, retirando o encargo dos recursos do FUNDEB.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 183/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6876/2015/002
PROTOCOLO: 2134692
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO
RECORRENTE: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO – IRREGULARIDADES – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE NOTAS EXPLICATIVAS AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MULTA – JUNTADA DE DECRETOS E BALANÇO PATRIMONIAL – COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – EXCLUSÃO DA MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.
1. A jurisprudência da corte é no sentido de que a ausência de notas explicativas não tem o condão de, por si só, conduzir à irregularidade da prestação de contas, visto que o fato não comprometeu o exame das contas, por serem possíveis todas as avaliações contábeis, acrescentando recomendação ao responsável.
2. A análise do recurso e dos documentos juntados, quais sejam, decretos e balanço patrimonial, demonstram que, mesmo diante da falta de abertura de crédito adicional para sua regular utilização, foi aplicado o superávit financeiro correspondente a 1,19% dos recursos totais recebidos à conta do Fundo no primeiro trimestre do exercício subsequente, o que enseja a declaração de regularidade com ressalva das contas, sendo suficiente aplicar recomendação ao responsável.
3.Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Gilson Antônio Romano**, prefeito municipal, à época, em face **do Acórdão AC00-642/2021**, prolatado nos autos TC/MS n. 6876/2015, a fim de alterar o item I para regularidade com ressalva, excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável, para a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ACÓRDÃO - AC00 - 186/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7204/2020
PROTOCOLO: 2044235
PROCESSO EM ANEXO: TC/5037/2020
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS: 1. ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE; 2. BEATRIZ SILVA ASSAD; 3. MARCELO AGUILAR IUNES.
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - ACOMPANHAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL – ESCOPO – MEDIDAS TOMADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO VÍRUS SARS-COV-19 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO EMERGENCIAIS (EPI) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES SOLICITADOS – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – PESQUISA DE MERCADO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PREÇOS DE AQUISIÇÃO ACIMA DA MÉDIA PRATICADA PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.
1. A adequação observada no Portal da Transparência, com informações objetivas e transparentes sobre as contratações, compras e serviços realizados, afasta a irregularidade apontada no que se refere a este ponto.
2. A realização de pesquisa de mercado com fornecedores que não atuam no ramo dos itens adquirido, com justificativas insuficientes, e, ainda, realizada com fornecedores que possuem similaridade de informações cadastrais perante a Receita Federal, evidenciando desconformidade com as normas da Lei n. 13.979/2020, motiva a irregularidade da dispensa de licitação.
3. Os preços registrados na aquisição dos materiais de consumo emergenciais (EPI), para atendimento ao enfrentamento à COVID-19, extrapolaram os praticados por outros entes da Administração Pública, constituindo irregularidade em afronta ao art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993.
4. Cabe declarar a irregularidade da Dispensa de Licitação, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020 (TC/5037/2020), apensado aos presentes autos, que trata da aquisição de materiais de consumo emergenciais (EPI) para atendimento ao enfrentamento à COVID-19 no Município de Corumbá, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018; pela **aplicação de multa**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. **Rogério dos Santos Leite**, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá à época da contratação, por desobediência às normas constantes do art. 4º-E, § 1º, VI, “e”, c/c o art. 4º-F, ambos da Lei n. 13.979/2020, e art. 15, V, da Lei n. 8.666/93, nos termos do art. 44, I, e do art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, VI, “a”, do RITC/MS; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, e o art. 210, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar citada; pela **recomendação** ao Prefeito Municipal de Corumbá, Sr. **Marcelo Aguilar Iunes**, e à atual Secretária Municipal de Saúde de Corumbá, Sra. **Beatriz Silva Assad**, nos termos do art. 185. IV, do RITC/MS, c/c o art. 59, III, LCE n. 160/2012, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, para que observem com maior rigor os normativos que tratam sobre a realização de pesquisa de preços, bem como utilize como referência o Parecer-C-PAC00-6/2020 (TC/5562/2019); pela **juntada** de cópia da presente deliberação nos Processos TC/6484/2020 e TC/6485/2020, objeto da presente fiscalização, para subsidiar a análise dos atos decorrentes da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 9466/2020, conforme o disposto no art. 4º, I, “a”, 1, c/c o art. 121, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 191/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2248/2019
PROTOCOLO: 1962685
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

JURISDICIONADO: CLAUDIA DE SENA CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO: 1. JARDEL REMONATTO - OAB/MS 12.812; 2. RAFAELA MOURA BORGES – OAB/MS 18.459; 3. ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – PUBLICIDADE INTEMPESTIVA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E PARECERES FORMAIS, TANTO DO CONTROLE INTERNO COMO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, expedindo-se a recomendação cabível e o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Juti MS, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Claudia de Sena Cabral Ribeiro**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da publicidade intempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e pareceres formais, tanto do Controle Interno como do Conselho de Acompanhamento, dando quitação a responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na apresentação e publicação tempestiva das notas explicativas às demonstrações contábeis e, ainda, maior efetividade do Controle Interno e Conselho de acompanhamento, instruindo seus Pareceres com dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo e apontando as evidencias que permitem concluir pelo cumprimento da Lei do FUNDEB; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 197/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6247/2013/001
PROTOCOLO: 1997455
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: ANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADAS: 1. DENISE CRISTINA ADALÁ BÊNFATTI LEITE – OAB/MS n.731, 2. ANDREZZA GIORDANO DE BARROS – OAB/MS n.8092
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO AUTORIZADAS PELO ORÇAMENTO ANUAL – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO CONTROLE INTERNO NO EXERCÍCIO – MULTA – DEFERIMENTO DO DÉBITO POR ADESÃO AO REFIS – RENÚNCIA AO DIREITO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO – QUITAÇÃO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.
1. A ausência do controle interno e a execução de despesas não autorizadas pelo orçamento anual ou por créditos adicionais constituem irregularidades, sendo insuficientes os argumentos e documentos juntados para a reforma da decisão, portanto mentem-se as contas como irregulares, nos termos do art. 42, caput e inciso VIII, e do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
2. O deferimento dos débitos com os benefícios concedidos pelo Refis constitui confissão irretratável da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, entretanto, o pagamento da multa ao Refis autoriza que seja dada quitação ao responsável.
3. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **pelo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pelo **Sr. André Alves Ferreira**, prefeito municipal de Aparecida do Taboado à época dos fatos, mantendo as irregularidades referentes à ausência do controle interno e à execução de despesas não autorizadas pelo orçamento anual ou por créditos adicionais, mantendo as **irregularidades das contas**, nos termos do art. 42, caput e inciso VIII, e do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **quitação ao responsável à época,** Sr. André Alves Ferreira, em razão do pagamento da multa por adesão ao Refis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 222/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3865/2022
PROTOCOLO: 2162406
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS DE MATO GROSSO DO SUL – MS MINERAL
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS MINERAIS – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – NÃO DIVULGAÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS NAS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR NO SÍTIO ELETRÔNICO DA EMPRESA AS PUBLICAÇÕES DAS CARTAS ANUAIS E DE GOVERNANÇA CORPORATIVA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas Empresa de Gestão de Recursos Minerais de Mato Grosso do Sul – MS Mineral, exercício de **2021**, sob a responsabilidade de **Jaime Elias Verruck**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 226/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7792/2013
PROTOCOLO: 1419648
TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AOS VEREADORES – VALOR ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – INFRINGÊNCIA AS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IRREGULARIDADE DOS ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É declarada a irregularidade dos atos praticados na Câmara Municipal, em razão dos subsídios recebidos a maior pelo presidente da Câmara dos Vereadores e pelos vereadores terem extrapolado o limite constitucional presente no artigo 29, VI, b, nos termos do art. 4º, III, “b”, ambos da Constituição Federal, na medida em que contrariam o princípio da anterioridade, atraindo a aplicação de multa ao responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

2. Impugna-se o valor relativo ao pagamento de diárias sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Mário Valério**, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2012, com fulcro no art. 194 do RITC/MS; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, Sr. Mário Valério, presidente da Câmara de Vereadores à época, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I, 61, III, 42, VI da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS; e pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 78, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012 e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 261/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4289/2023
PROTOCOLO: 2238789
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAS DE GESTÃO
ÓRGÃO:FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: BRUNO WENDLING
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/6455 – CONTAS REGULARES – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento aos requisitos legais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Fundação de Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade de **Bruno Wendling**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4214/2023
PROTOCOLO: 2238667
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANDRE BORGES BARROS DE ARAUJO
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

160/2012, em razão do atendimento aos requisitos legais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade de **André Borges Barros de Araújo**, Diretor Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 286/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4425/2023
PROTOCOLO: 2239046
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do atendimento às disposições legais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT**, exercício financeiro **2022**, sob a responsabilidade de **Márcio de Araújo Pereira**, Diretor-Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3959/2023
PROTOCOLO: 2237988
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO: ERMESON CLEBER MENDES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E NAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO –

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do atendimento aos requisitos legais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas da **Câmara Municipal de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade de **Ermeson Cleber Mendes**, Presidente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **25ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 4/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10895/2022
PROTOCOLO: 2190356
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. FRANCINE GNOATTO BASSO.
INTERESSADOS: 1. DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA; 2. ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME; 3. KILL & OHASHI LTDA; 4. PILTZ & SANTOS LTDA.
VALOR: R$ 580.017,12
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS PACIENTES DE AÇÕES JUDICIAIS – PREGÃO PRESENCIAL – NÃO ENVIO DAS CÓPIAS DAS SENTENÇAS JUDICIAIS – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O REGISTRO DE PREÇOS DOS ITENS E RESPECTIVAS QUANTIDADES – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONTAMINAÇÃO PELOS ATOS ANTERIORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.
1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial em razão das justificativas apresentadas serem insuficientes para suprir as impropriedades constatadas, quais sejam o não envio das cópias das sentenças judiciais e ausência de motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades, bem como a ausência de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, atraindo a aplicação de multa ao agente público responsável.
2. O vício da primeira fase fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 54/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

de multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, em razão da ausência de documentos que comprovem a motivação para o registro de preços dos itens e respectivas quantidades, e da ausência de tratamento diferenciado para as ME e EPP, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, e arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 5/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2212/2023
PROTOCOLO: 2231928
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADOS: 1. HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A; 2. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. MEDCOM COMÉRCIO DO MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA; 4. SULMEDIC COMÉRCIO DO MEDICAMENTOS LTDA; 5. ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA; 6. HMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 7. ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA; 8. MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI.
VALOR: R$ 1.555.824,88
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 14 DIAS – RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/06 e Resolução TC/MS n. 88/2018).
2. O encaminhamento intempestivo dos documentos relativos ao procedimento licitatório e as atas de registro de preços, com 14 (quatorze) dias de atraso, constitui o não atendimento ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, todavia, diante da legalidade dos procedimentos em exame, aplica-se como medida suficiente recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 56/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 15/2022 e n. 15/2022-1, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 30 de janeiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4472/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1411/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

PROTOCOLO: 2228437
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores: Kel Geller, inscrito no CPF sob o n.º XXX.983.291-XX; Tasiane Ferreira Prestes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.243.711-XX; e Túlio Ferreira Bianchi Rocha, inscrito no CPF sob o n.º XXX.765.371-XX; no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Registro dos atos, conforme Análise ANA - DFAPP - 2965/2023, peça 16.

Em sequência, o Ministério Público de Contas também opinou pelo Registro dos atos (PAR – 2ª PRC - 5066/2023, peça 17).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação dos servidores: Túlio Ferreira Bianchi Rocha, Kel Geller e Tasiane Ferreira Prestes, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, observou a legislação aplicável à matéria, estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos e aprovados e suas respectivas posses seguiram a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

No entanto, a Equipe Técnica apontou que os servidores: Kel Geller e Tasiane Ferreira Prestes, foram nomeados após o prazo de vigência do Concurso Público, cujo termo final regularmente aconteceria em 07/12/2020.

Notificada, a gestora compareceu aos autos apresentando documentos que justificaram a nomeação dos servidores (Peças 14 e 15).

Assim, conforme os documentos juntados, nota-se que, em consideração às disposições da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, o concurso teve sua vigência suspensa com a edição do Decreto n.º 2.785 de 28/07/2020 por consequência da situação extraordinária ocasionada pelo COVID, e seu termo final, inicialmente definido para o dia 07/12/2020, foi prolongado até o dia 13/07/2021 e a nomeação dos servidores ocorreu em 15/06/2021.

Dessa forma, as nomeações são regulares pois ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012:

a) Kel Geller, inscrito no CPF sob o n.º XXX.983.291-XX;
b) Tasiane Ferreira Prestes, inscrita no CPF sob o n.º XXX.243.711-XX;
c) Túlio Ferreira Bianchi Rocha, inscrito no CPF sob o n.º XXX.765.371-XX.

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8923/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11873/2020
PROTOCOLO: 2078493
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FATIMA CANDIDA FERREIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã ao servidor Fábio Junior Aparecido Bialta, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.526.631-XX, titular efetivo do cargo de Motorista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8076/2023 (fls. 99/100) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11739/2023 (fl. 101), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, segunda parte, §§ 3º e 17 da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c os arts. 48, 51 e 76 da LC n.º 003/2006, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 14/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.723, em 11/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Fábio Junior Aparecido Bialta, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.526.631-XX, titular efetivo do cargo de Motorista, conforme Portaria Camapuã Prev n.º 14/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.723, em 11/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8428/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11981/2019
PROTOCOLO: 2004487
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Marta Vieira de Souza Andrade, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.567.691-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6565/2023 (fls. 35/36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11058/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.528/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, em 02/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Marta Vieira de Souza Andrade, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.567-691-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 2.528/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.700, em 02/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8909/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12333/2019
PROTOCOLO: 2006072
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Jaqueline Marques de Vasconcelos Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.930.941-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6521/2023 (fls. 56-57) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10176/2023 (fl. 58), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.570/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, em 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Jaqueline Marques de Vasconcelos Carvalho, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.930.941-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.570/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, em 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8458/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12512/2019
PROTOCOLO: 2007022
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Simone Coelho Salles Junqueira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.826.601-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4636/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11303/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC n.º 41/2003, art. 2º, da EC n.º 47/2005 c/c art. 40, §5º, da CF, e art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.583/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Simone Coelho Salles Junqueira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.826.601-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.583/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, na data de 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7856/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12524/2019
PROTOCOLO: 2007068
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cristina Felicia Cavalcanti, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.745.998-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6205/2023 (fls. 40-41) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 9843/2023 (fl. 42), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7°, da EC n.º 41/2003, e art. 2º da EC n.º 47/2005, c/c o § 5º, do art. 40 da CF, art. 24, I, "c" e arts. 65 e 67 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.582/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, de 08/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cristina Felicia Cavalcanti, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.745.998-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 2.582/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.706, de 08/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8910/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13048/2019
PROTOCOLO: 2009816
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Lucia Silva Borges, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.034.361-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6627/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10091/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.774/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Maria Lucia Silva Borges, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.034.361-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 2.774/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16823/2014
PROTOCOLO: 1560267
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JARDIM – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria compulsória, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim ao servidor Florencio Bogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.879.031-XX, titular efetivo do cargo de Operador de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP - 753/2023 (fls. 207-208) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2239/2023 (fls. 209-210), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Cumpre esclarecer que o Acórdão AC00 - 864/2021 (TC/16823/2014/001, fls. 24-30) determinou a reabertura da instrução processual destes autos a fim de que a atual gestora do município fosse intimada para que fizesse a retificação do art. 2º da Portaria n.º 812/2014, publicada no jornal Estado do Pantanal em 04/11/2014, passando a constar o método correto de reajuste da aposentadoria.

Devidamente intimada (peça 27), a gestora compareceu aos autos apresentando os documentos acerca da retificação (peças: 31 e 32).

Assim, verifica-se que a concessão da aposentadoria compulsória, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 48 da LC n.º 083/2011, art. 40, § 8º, da CF, e art. 15, da Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme Portaria n.º 812/2014-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 04/11/2014, e retificada em seu art. 2º pela Portaria n.º 768/2022-DRH, publicada do Diário Oficial da ASSOMASUL, n.º 3.123, pág. 234, de 30/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria compulsória, ao servidor Florencio Bogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.879.031-XX, titular efetivo do cargo de Operador de Serviços Diversos, conforme Portaria n.º 812/2014-DRH, publicada no Jornal Estado do Pantanal, em 04/11/2014, e retificada em seu art. 2º pela Portaria n.º 768/2022-DRH, publicada do Diário Oficial da ASSOMASUL, n.º 3.123, pág. 234, de 30/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8590/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7281/2019
PROTOCOLO: 1984678
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Idário de Barros Campelo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.462.021-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7129/2023 (fls. 29-30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10706/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988 e alterações, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alterações dadas pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.425/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Idário de Barros Campelo, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.462.021-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto "PE" n.º 1.425/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8593/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7342/2019
PROTOCOLO: 1984800
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Luzineide Alves de Araújo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.360.031-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7132/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10710/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.433/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Luzineide Alves de Araújo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.360.031-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 1.433/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.594, em 03/06/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8960/2019
PROTOCOLO: 1990962
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Andrea Fernando da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.632.991-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7982/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11742/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.770/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Andrea Fernando da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.632.991-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 1.770/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9491/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8962/2019
PROTOCOLO: 1990964
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Andreia Cristina Batista de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.035.091-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7998/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11743/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.717/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Andreia Cristina Batista de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.035.091-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto "PE" n.º 1.717/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8816/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8970/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

PROTOCOLO: 1990992
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Heron Correa da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.066.861-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7746/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11602/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.754/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Heron Correa da Silva, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.066.861-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar Social II, conforme Decreto "PE" n.º 1.754/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8822/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8973/2019
PROTOCOLO: 1991004
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ivone Moreira Pinto Loubet, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.567.321-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7751/2023 (fls. 53/54) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11603/2023 (fl. 55), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 62, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.712/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05 de julho de 2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Ivone Moreira Pinto Loubet, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.567.311-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto "PE" n.º 1.712/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05 de julho de 2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8832/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8977/2019
PROTOCOLO: 1991020
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Juscineia Ponciano da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.925.171-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7827/2023 (fls. 38/39) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11604/2023 (fl. 40), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.713/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Juscineia Ponciano da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.925.171-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1.713/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8835/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8987/2019
PROTOCOLO: 1991049
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Jusserley Marcos Gutterres, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.155.541-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7831/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11629/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.714/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor Jusserley Marcos Gutterres, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.155.541-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo I, conforme Decreto "PE" n.º 1.714/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8839/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8989/2019
PROTOCOLO: 1991051
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Correia da Silva Neto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.299.091-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7847/2023 (fls. 30/31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11631/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.821/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, ao servidor José Correia da Silva Neto, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.299.091-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1.821/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8848/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8990/2019

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

PROTOCOLO: 1991052
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elair de Oliveira Franca, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.760.531-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7858/2023 (fls. 29/30) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11634/2023 (fl. 31), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 1.759/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Elair de Oliveira Franca, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.760.531-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n.º 1.759/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8851/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8992/2019
PROTOCOLO: 1991054
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eloiza Gomes de Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.437.351-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7865/2023 (fls. 35/36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11636/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.755/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Eloiza Gomes de Lima, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.437.351-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1.755/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8865/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8993/2019
PROTOCOLO: 1991055
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Evelyn Campos Gomes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.843.921-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7869/2023 (fls. 37/38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11637/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.715/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Evelyn Campos Gomes, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.843.921-XX, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto "PE" n.º 1.715/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.617, em 05/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8873/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9001/2019
PROTOCOLO: 1991064
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eva Inês Lopes Burgedurf Silveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.494.481-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7959/2023 (fls. 36/37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11599/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27, 70 e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 1.765/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez, à servidora Eva Inês Lopes Burgedurf Silveira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.494.481-XX, titular efetivo do cargo de Agente de Saúde Pública, conforme Decreto "PE" n.º 1.765/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 209/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6487/2019
PROTOCOLO: 1982333
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADA: ELENA MARIA ANTUNES
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIÁRIA: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário José Severino da Silva, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Aparecida Guedes, aposentada, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 9665/2023, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 231/2024, corroborando o entendimento da análise técnica, opinando pelo registro.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, "A", da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria 591/2019-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2358, de 27.5.2019, com fundamento no art. 40, parágrafos 2º, 7º e 8º, redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, observando o art. 2º da Lei n. 10.887/2004, arts. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27 de setembro de 2005 e art. 201, parágrafos 2º, 3º e 4º, da CF/1988.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício ao pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9.5.2019.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPP) e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário José Severino da Silva, cônjuge da segurada, em decorrência do óbito de Maria Aparecida Guedes, aposentada, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 124/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11474/2019
PROTOCOLO: 2002015
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MAGDA APARECIDA VIEIRA GALEANO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVIPORÃ, à servidora Magda Aparecida Vieira Galeano da Silva, ocupante do cargo de coordenadora pedagógica, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 33), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 34), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Magda Aparecida Vieira Galeano da Silva, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria n.º 057/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Ponta Porã n.º 3271, de 01 de outubro de 2019 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias	12.160 (doze mil cento e sessenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 126/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5059/2023
PROTOCOLO: 2241375
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 021/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2023
OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS
VALOR: 326.270,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 021/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Camapuã, objetivando a aquisição futura de medicamentos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 28), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 30), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 021/2022 e da ata de registro de preços nº 006/2023 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 021/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 021/2022 objetivou a aquisição de futura de medicamentos.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial da Lei Federal n.°8.666/1993 e da Lei Federal n.° 10.520/2002.

Desta forma, o pregão foi instruído com ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (p. 326), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 340-437), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 343-344), parecer jurídico (pp. 327-339), publicação do extrato do edital (p. 438), propostas apresentadas (pp. 1015-1183), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 1184-1370), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 1371-1376).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 021/2022 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Camapuã, CNPJ 03.501.517/0001-52, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "b", do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 98/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1338/2023
PROTOCOLO: 2228123
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
BENEFICIÁRIO: TIMOTEO BAES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária especial concedida, pela AGEPREV, ao servidor Timoteo Baes, ocupante do cargo de policial penal, lotado na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 14), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária especial do servidor Timoteo Baes, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 10, §1º, da Lei Complementar n.º 274/2020, art. 5º, §1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal n.º 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n.º 144/2014 e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0036, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.038, de 9 de janeiro de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 497 do beneficiário (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias	13.052 (treze mil e cinquenta e dois) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 105/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1339/2023
PROTOCOLO: 2228124
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARA LUCIA OLIVEIRA DE QUEIROZ
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pela AGEPREV, à servidora Mara Lucia Oliveira de Queiroz, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Mara Lucia Oliveira de Queiroz, encontra-se devidamente formalizada.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 274/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n.º 11.038, de 09 de janeiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 601/2022 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias	10.535 (dez mil, quinhentos e trinta e cinco) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos
Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 373/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11583/2023
PROTOCOLO: 2292159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da decisão de fls. 93/94, que não conheceu do Pedido de Reapreciação protocolizado sob o nº 2292159 (fls. 02/18), **Douglas Melo Figueiredo** apresenta o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de fls. 100/102, arguindo, em síntese, que a decisão objurgada seria confusa, vez que faria referência à município distinto, bem como violaria precedente firmado no Despacho 17019/2023, proferido nos autos TC/8163/2023 (fls. 103).

Ao final, requer a reconsideração do despacho de fls. 93/94, "*com o fim de que seja conhecido o presente pedido de reapreciação, com base nos precedentes anexados, bem como seja anulada a equivocada decisão proferida*." (fls. 102).

Pois bem.

A decisão ora impugnada, de fato faz referência em seu corpo ao Município de Sete Quedas/MS e não ao Município de Anastácio/MS, de que trata o caso presente.

Entretanto, desse mero erro material não decorre a conclusão pretendida pelo peticionante, de nulidade da decisão de inadmissibilidade do Pedido de Reapreciação por ele manejado.

Veja-se que, como dito, o Pedido de Reapreciação é recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento se encontram no Art. 120, §1º do Regimento Interno do TCE/MS:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.
§ 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168."

Da mesma forma, dispõe o Art. 3º da ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, de 25/10/2023:

"*Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.*
§1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo."

Assim, por expressa disposição legal, cumpre ao recorrente fundar sua impugnação exclusivamente em erro de cálculo que tenha causado obscuridade, omissão ou contradição no parecer prévio contrário à aprovação das contas, não se prestando a aludida medida recursal, explicitamente, para rediscussão do mérito do parecer.

No caso presente, o ora peticionante interpôs o Pedido de Reapreciação de fls. 02/18 arguindo, dentre outros fatos, que a prestação de contas fora realizada pelo gestor subsequente, de modo que não poderia ser responsabilizado pelo ato irregular praticado por alguém que lhe sucedeu na gestão municipal.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Vê-se, portanto, que o ora peticionante se utiliza do Pedido de Reapreciação para rediscussão do mérito do Parecer Prévio PA00 - 69/2023, proferido nos autos TC/11110/2017, transformando a medida impugnativa em sucedâneo recursal, finalidade para a qual não se presta.

Quanto à alegação de que o despacho de fls. 93/94 feriria precedente, tem-se que melhor sorte não assiste ao peticionante, na medida em que não aponta a correlação entre a decisão invocada, o Despacho 17019/2023, proferido nos autos TC/8163/2023, e o *decisum* ora impugnado.

Isto é, não fica claro da exposição do peticionante por qual razão o despacho de fls. 93/94, que trata do Pedido de Reapreciação ao Parecer Prévio PA00 - 69/2023, proferido nos autos TC/11110/2017, houvesse de ser igual ou ter desfecho semelhante ao despacho 17019/2023, que tratou do Pedido de Reapreciação ao Parecer PA00 - 3/2028, proferido nos autos TC/5751/2016.

Cuidam-se de casos distintos, afiguram-se, a toda evidência, permeados de particularidades diversas e singulares impeditivas de igual desfecho jurídico.

A invocação de um caso como precedente deve demonstrar a similitude fática ou jurídica entre o caso sob exame e o precedente. Como afirmam Rodrigo Barioni e Teresa Arruda Alvim, *"[não existe aplicação automática de um precedente a uma causa posterior, sem que se identifiquem as semelhanças e distinções fáticas em relação ao caso a ser julgado*."

Assim, como dito, cumpriria ao peticionante demonstrar o porquê de a decisão de fls. 93/94 ter o mesmo desfecho do despacho 17019/2023, proferido nos autos TC/8163/2023, isto é, qual a similitude fática e/ou jurídica entre os casos, o que não fez.

Ademais, ao contrário do despacho de fls. 93/94, a decisão aludida como precedente (Despacho 17019/2023), que admitiu aquele Pedido de Reapreciação, foi proferida em 13/07/2023, anterior, portanto, à entrada em vigor da ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, de 25/10/2023, que tornou mais restritivas as hipóteses de cabimento do Pedido de Reapreciação.

Assim, por tais razões, indefiro o Pedido de Reconsideração de fls. 100/102, e mantenho a decisão de fls. 93/94, pela inadmissibilidade do Pedido de Reapreciação de fls. 02/18, sobretudo porque não se funda em erro de cálculo que tenha causado omissão, obscuridade ou contradição.

À Gerência de Controle Institucional para cientificar o peticionante do presente despacho e, ato contínuo, encaminhar à Câmara Municipal de Anastácio o respectivo processo de análise de contas e o parecer prévio desta Corte Fiscal para providências legais cabíveis e pertinentes.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 201/2024

PROCESSO TC/MS: TC/52/2024
PROTOCOLO: 2294976
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADO (A): FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102 e CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS 25.205
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

VAGNER ALVES GUIRADO, Prefeito do Município de Anaurilândia/MS à época dos fatos, apresenta **PEDIDO DE REVISÃO**, protocolado sob o nº. 2294976, face o Acórdão AC00 - 1701/2022, proferido nos autos TC/4116/2014.

Sustenta o recorrente que não teria havido demonstração nos autos de culpa gravosa do gestor, bem como que não teria havido comprovação de má-fé ou dano ao erário, o que, na ótica do Recorrente, deveria afastar a sanção de impugnação que lhe fora imposta.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

Ao final, requer o "*acolhimento integral das justificativas apresentadas, com a improcedência das irregularidades apontadas e exclusão da impugnação e multa.*" (fls. 13).

Não juntou documentos.

É o relatório.

O Pedido de Revisão se trata de recurso de fundamentação vinculada, e o seu cabimento e admissibilidade estão previstos no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

"Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.
§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput."

Como se vê dos autos, o recorrente não funda o seu Pedido de Revisão em nenhuma das hipóteses previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que incidente, aqui, o seu §2º.

Ante o exposto, deixo de receber o presente pedido de revisão e, em observância ao art. 73, §2º da Lei Complementar nº 160/2012, indefiro de plano o presente expediente.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Fabiano Gomes Feitosa – OAB/MS 8.861; Isadora Gonçalves Coimbra Souto de Araújo Foizer – OAB/MS 18.046; Andressa Alves Garcia Lopes – OAB/MS 22.102 e Caroline Louise Gomes Dias – OAB/MS 25.205**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-201/2024**.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 1237/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9675/2021/001/002
PROTOCOLO: 2295993
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
INTERESSADO (A): ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Trata-se de Manifestação apresentada nos autos TC/9675/2021/001/002, por Arsênio Martins dos Santos Neto, buscando revisão do valor fixado a título de multa no Acordão AC00 – 1405/2023, proferido nos autos TC/9675/2021/001.

O manifestante alega novamente que passou por difíceis situações durante sua gestão, em razão da pandemia da COVID-19, intentando a anulação da aplicação da multa prevista no Acordão atacado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

A Legislação Complementar de nº 160 de 2012, em seu artigo 66, incisos I, II e III, assim como o Regimento Interno, prevê a hipótese de três Recursos cabíveis em desfavor de decisões proferidas por este Tribunal, sendo estes o Recurso Ordinário, os Embargos de Declaração e o Recurso de Agravo.

Portanto, em que pese as questões elencadas pelo manifestante, deixo de receber o presente expediente, vez que a petição não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no Regimento interno desta Corte de Contas, ou ainda na Lei Complementar nº 160 de 2012, e determino a Gerência de Controle Institucional que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 26 de janeiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1156/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4377/2023
PROTOCOLO: 2238946
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 4/2023, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para delegação por meio de concessão administrativa da prestação de serviço de iluminação pública, incluindo instalação, desenvolvimento, modernização, melhoramento, expansão, eficientização energética, operação e manutenção, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1091/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1408/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11086/2023
PROTOCOLO: 2287882
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITO-MUNICIPAL

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as unidades escolares do município.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE-263/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-297/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1337/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1818/2023
PROTOCOLO: 2230177
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: RICARDO CAMPOS AMETLLA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 11/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 11/2022, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços públicos de limpeza, que compreende a execução de varrição manual de vias, calçadas e logradouros públicos, capina, roçada e raspagem manual de passeios, guias, sarjetas vias e logradouros públicos, roçada mecânica de passeios, guias, sarjetas vias e logradouros públicos e pintura de meio fio, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1175/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

DESPACHO DSP - G.ODJ - 1514/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12/2023
PROTOCOLO: 2222549
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: EDSON SCARABELO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 132/2022
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 132/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bodoquena, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de instalação de centrais geradoras de energia elétrica por meio de 7 (sete) usinas solares fotovoltaicas conectadas à rede de distribuidora local (Energisa Ms) considerando também o fornecimento de materiais e instalação de entrada de energia, sistema de iluminação noturna para segurança das áreas, sistema de segurança eletrônica através de circuito fechado de televisão, sistemas de alarmes para monitoramento das áreas das usinas, conexão de usina solar ao sistema elétrico da distribuidora local, atualização dos projetos executivos para versão “as built” e sistema de comunicação para coleta de dados e monitoramento em tempo real das usinas solares fotovoltaicas, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-1334/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALD BRAGA RIBEIRO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RONALD BRAGA RIBERO**, matrícula n. 642, designado fiscal do Contrato n. 14/2020, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILTON LUIS RALDES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MILTON LUIS RALDES**, matrícula n. 5374, designado fiscal dos Contratos n. 14/2020 e n. 23/2023, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte)**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09

dias úteis, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAILSON SERRA DO CARMO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JAILSON SERRA DO CARMO**, matrícula n. 145, designado fiscal do Contrato n. 14/2020, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-962/2024, referente ao **Processo TC/MS n. 3423/2023**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SRA. MARIA CRISTINA DA SILVA DAMIÃO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, **I**, ***c***, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Maria Cristina da Silva Damião** (ex-Secretária de Educação de Brasilândia), para que apresente **no prazo de 15** (quinze) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/1970/2020** (Contrato Administrativo n. 5/2020, firmado entre o Município de Brasilândia e a empresa WBN Produtora de Eventos Ltda).
Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-CP/0899/2023 - Empenho n.: 2024NE000004

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Goshme Soluções para Internet Ltda
OBJETO: Contratação de empresa para acesso a conteúdo jurídico, disponibilizando informações jurídicas públicas referentes à legislação e ao judiciário brasileiro, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência juntado no processo (TC-CP/0899/2023).
VALOR: R$ 6.535,20 (seis mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)
ASSINAM: Donisete Cristovão Mortari e Jerson Domingos.
DATA: 29/01/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 30/01/24 13:09